



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5017790-45.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

PACIENTE/IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE CHUEKE

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Referência:

Decisão que recebeu a denúncia – evento 110 da ação penal 0073766-87.2018.4.02.5101/RJ (**ato impugnado**)

No presente *habeas corpus* (evento 1), a defesa de **Henrique Jose Chueke** objetiva o trancamento da ação penal 0073766-87.2018.4.02.5101/RJ (Operação Câmbio, Desligo), no âmbito da qual o paciente foi acusado da prática dos delitos de quadrilha e pertencimento à organização criminosa (conjunto de fatos 01), evasão de divisas (conjunto de fatos 14, 30, 52, 54, 56, 70, 94 e 138) e lavagem de ativos (conjunto de fatos 15, 31, 53, 55, 57, 71, 95 e 139). A decisão de recebimento da denúncia está disponível no evento 110 da origem.

Para tanto, a defesa alega a inexistência de justa causa, na medida em que a denúncia teria utilizado os depoimentos prestados pelos colaboradores Vinicius Claret e Claudio Barboza para amparar o vínculo que o paciente **Henrique Chueke** teria com o codinome "KALUF", que seria utilizado para identificar operações de dólar-cabo registradas nos sistemas ST e Bankdrop. No entanto, a denúncia não teria apresentado qualquer elemento de corroboração ao vínculo narrado pelos colaboradores, em violação ao entendimento do STF. Sustenta ainda que os sistemas ST e BankDrop teriam sido "*criados e entregues pelos próprios colaboradores, sem cadeia de custódia, sem registro de integridade, de forma que sua força probatória é tão frágil quanto a palavra de quem os produziu unilateralmente*". Por fim, argumenta que os extratos bancários juntados pelo MPF não fariam qualquer referência ao paciente.

Vejamos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que, diversamente do que alegou o MPF, as teses defensivas serão apreciadas apenas com base na narrativa da denúncia, sem que seja necessária "*incursão nos elementos probatórios amealhados na investigação preliminar*".

No mérito, considerando a sua similaridade com o caso em exame, entendo importante rememorar as bases teóricas assentadas por este Colegiado no julgamento do *habeas corpus* 5008614-42.2022.4.02.0000/RJ, impetrado em favor de Richard Andrew de Mol Van Otterloo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O Colegiado concedeu a ordem e determinou o trancamento da ação penal 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ (Operação Câmbio, Desligo) exclusivamente quanto a Richard Otterloo, sob o fundamento de que a denúncia não havia apresentado elementos que corroborassem a associação feita pelos colaboradores premiados entre o nome do paciente e os codinomes registrados nos sistemas informatizados Bankdrop e ST, em tese utilizados pela organização criminosa para escriturar as operações de dólar-cabo e o saldo de cada doleiro.

Confira-se a ementa:

***HABEAS CORPUS* – AUTORIA FUNDAMENTADA UNICAMENTE NA PALAVRA DE COLABORADORES PREMIADOS, SEM CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA, COM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO PACIENTE.**

1 – *Habeas corpus* em que a defesa busca o trancamento de ação penal na qual o paciente é acusado da prática de formação de quadrilha e pertencimento à organização criminosa; evasão de divisas; e lavagem de dinheiro.

2 – A defesa alega: (i) inépcia da denúncia, por falta de descrição do "*produto do crime antecedente que possa ter dado causa ou sobre o qual incidiram os supostos atos de lavagem de dinheiro*"; e (ii) falta de justa causa, já que a acusação estaria fundamentada exclusivamente nas palavras dos colaboradores premiados Cláudio Barboza e Vinícius Claret, e em sistemas de controle financeiros por eles fornecidos – ST e BankDrop –, que não mencionariam o nome do paciente e não teriam cadeia de custódia íntegra.

3 – O exame da denúncia revela a inexistência de elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o nome do paciente e os codinomes usados nos sistemas BankDrop e ST é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza.

4 – Em outras palavras, a denúncia não faz referência a outro elemento de corroboração que indique que o paciente é a pessoa que, fazendo uso de determinado codinome e suas variações, determinou a realização de uma série de operações financeiras reputadas como criminosas pelo MPF. Mesmos os sistemas BankDrop e ST não mencionam o nome do paciente, apenas aquele que seria o seu codinome.

5 – Ordem concedida.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(TRF2. HC 5008614-42.2022.4.02.0000. Rel. DF Simone Schreiber. Primeira Turma Especializada. Unanimidade. Julgamento em 03.08.2022 – peças disponíveis no evento 26 daqueles autos, relatório, voto e acórdão)

Posteriormente o Colegiado negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo MPF, em acórdão a seguir ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* – OMISSÃO NÃO VERIFICADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – O acórdão do evento 26 concedeu a ordem para trancar a ação penal 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ (Operação Câmbio, Desligo) exclusivamente quanto ao paciente.

2 – Nos presentes embargos (evento 32), o MPF alega omissão no acórdão, pois o Colegiado não teria explicitado os motivos pelos quais teria apreciado e valorado antecipadamente a prova da autoria, indo além dos limites definidos pela jurisprudência do STJ da matéria cognoscível em *habeas corpus* (RHC 156.728/SC, Rel. Min. Laurita Vaz).

3 – Não verificada omissão.

4 – O entendimento de que não havia justa causa foi firmado exclusivamente com base no exame da narrativa ministerial constante na denúncia, sem que tenha havido a valoração de qualquer prova. O voto condutor destacou que a denúncia amparava a autoria delitiva unicamente nas afirmativas dos colaboradores premiados, sem indicar elementos de corroboração que associassem o nome do paciente aos codinomes a ele atribuídos nos sistemas Bankdrop e ST.

5 – Não houve valoração do conteúdo dos depoimentos a serem prestados em Juízo, mas sim a constatação, realizada *in status assertionis* a partir de informações contidas na denúncia, da absoluta ausência de perspectiva de que as testemunhas arroladas pelo MPF possam produzir prova oral capaz de servir de elemento externo de corroboração à autoria delitiva.

6 – Isso porque, como consignado no voto condutor, "*do rol de vinte e duas testemunhas apresentadas pelo MPF, vinte são colaboradores premiados*" e, justamente por isso, incapazes de corroborar a narrativa dos também colaboradores Vinícius Claret e Cláudio Barboza. Já as outras duas testemunhas não são associadas em momento algum pela denúncia ao paciente.

7 – Embargos de declaração a que se nega provimento.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(TRF2. EDcl no HC 5008614-42.2022.4.02.0000. Rel. DF Simone Schreiber. Primeira Turma Especializada. Unanimidade. Julgamento em 15.06.2022 – peças disponíveis no evento 83 daqueles autos, relatório, voto e acórdão)

Considerados os julgamentos em conjunto, o entendimento do Colegiado pode ser sistematizado da seguinte forma:

1. BankDrop e ST constituem complexos sistemas informatizados supostamente utilizados para escriturar as operações financeiras e o saldo de cada doleiro junto à organização criminosa e que, apesar de terem sido entregues pelos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza, são teoricamente capazes de corroborar suas declarações, já que não se confundem com documentos por eles produzidos de forma unilateral;
2. No caso concreto, contudo, as operações financeiras atribuídas ao paciente foram descritas nos sistemas BankDrop e ST por um codinome específico ("XOU"), sem qualquer referência ao nome do paciente Richard Otterloo;
3. Com exceção da palavra dos colaboradores premiados Cláudio Barboza e Vinícius Claret, a denúncia não apresentou elementos de corroboração que associassem o nome de Richard Otterloo ao codinome registrado nos sistemas Bankdrop e ST; e
4. Como argumento de reforço e a partir da narrativa contida na própria denúncia, destacou-se a ausência de perspectiva de produção da prova de autoria ao longo da instrução criminal, eis que, *"do rol de vinte e duas testemunhas apresentadas pelo MPF, vinte são colaboradores premiados"* e, justamente por isso, incapazes de corroborar a narrativa dos também colaboradores Vinícius Claret e Cláudio Barboza. Já as outras duas testemunhas não são associadas em momento algum pela denúncia a Richard Otterloo.

Como registrado, o caso concreto apresenta muitas semelhanças com o julgado acima referido.

O paciente **Henrique Jose Chueke** foi denunciado em 06.06.2018 na ação penal 073766-87.2018.4.02.5101 (Operação Câmbio, Desligo) pelos delitos de formação de quadrilha, pertencimento à organização criminosa, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Em síntese, a denúncia narra que investigações realizadas pela Polícia Federal revelaram que a organização criminosa em tese chefiada por Sérgio Cabral **teria ocultado, no exterior, ao menos o equivalente a “R\$ 318.554.478,91 (trezentos e dezoito milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), por meio de um engenhoso processo de envio de recursos**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

oriundos de propina via operações 'dólar-cabo'". Esses recursos seriam produto "de dezenas de crimes de corrupção passiva cometidos por SÉRGIO CABRAL e sua sofisticada organização criminosa" (denúncia, fl. 2).

Segundo o Ministério Público, o volume de propina recebido por Sérgio Cabral havia se tornado tão grande que, a partir de 2007, seus doleiros, os colaboradores premiados Marcelo e Renato Chebar, já não possuíam mais estrutura para liquidar as operações de dólar-cabo e precisaram contratar os serviços de uma extensa rede de doleiros chefiada por Dario Messer, da qual fazia parte o paciente **Henrique Jose Chueke**.

Na prática, essa rede de doleiros funcionaria como "*verdadeira instituição financeira, fazendo a compensação de transações entre vários doleiros do Brasil, servindo como 'doleiros dos doleiros', indicando clientes que necessitavam dólares (compradores) e que necessitavam reais*" (denúncia, fl. 12).

A denúncia afirma que a rede de doleiros utilizava dois programas informatizados (*software*) para controle dessas operações: BankDrop e ST, ambos entregues em um disco rígido (HD) pelos colaboradores Vinícius Claret Vieira Barreto (Juca Bala) e Cláudio Fernando Barboza de Souza (Tony ou Peter).

O sistema BankDrop é descrito como programa desenvolvido para registrar os detalhes de cada uma das operações, tanto no Brasil quanto no exterior, incluindo os valores e doleiros envolvidos, os beneficiários, as contas movimentadas, dentre outros detalhes. Já o ST é outro programa que funciona como uma espécie de conta corrente de cada um dos doleiros, onde são escrituradas todas as operações por ele realizadas e o saldo/débito que possuía com a rede de doleiros.

Para dar dimensão dos valores envolvidos, o MPF informa que, no sistema BankDrop, estão relacionadas "*mais de 3.000 offshores, cujas contas se dividem em 52 países, em transações que totalizam mais de USD 1.652.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões de dólares)*" (denúncia, fl. 18).

A denúncia explica que, no Brasil, após o lançamento das operações nos respectivos sistemas, os colaboradores faziam uso de transportadoras de valores e salas comerciais para movimentar e armazenar o dinheiro.

Para o MPF, "*[t]oda a sofisticada e complexa estrutura acima mencionada fazia parte da organização criminosa de SÉRGIO CABRAL, que, por meio dos irmãos CHEBAR, a utilizou para enviar recursos ao exterior, em movimentos de 'compras de dólares', bem como para trazer ao Brasil, em operações de 'venda'*" (denúncia, fl. 21).

Na sequência, a atuação de cada um dos supostos doleiros, incluindo o paciente **Henrique Jose Chueke**, é individualizada.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

No conjunto de fatos 01 (formação de quadrilha e pertencimento à organização criminosa), com amparo em depoimentos prestados pelos colaboradores Vinícius Claret Vieira Barreto, Cláudio Fernando Barboza de Souza e Edward Gaede Penn, o Ministério Público descreve de que forma, durante o período de 07.08.2000 a 24.02.2017, o paciente **Henrique Jose Chueke** e o seu operador Wander Bergmann Vianna teriam concorrido para viabilizar a prática dos supostos atos de lavagem e evasão de divisas.

A denúncia narra que as transações realizadas pelo paciente **Henrique Jose Chueke** e por Wander Bergmann Vianna seriam identificadas nos sistemas ST e Bankdrop pelo codinome "KALUF".

Em seguida, o MPF descreve atos específicos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro em tese praticados pelo paciente **Henrique Jose Chueke**:

(i) no montante de **USD 261.256,00**, com Wander Bergmann Vianna, Wu Sheng, Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer, Claudia Ebihara, Lígia Silva e Carlos Caetano (conjunto de fatos 14 e 15);

(ii) no montante de **USD 50.000,00**, com Wander Bergmann Vianna, Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer e Carlos Eduardo Caminha Garibe (conjunto de fatos 30 e 31);

(iii) no montante de **USD 855.500,00**, com Wander Bergmann Vianna, Wu Sheng, Cláudio Barboza, Vinícius Claret e Dario Messer (conjunto de fatos 52 e 53);

(iv) no montante de **USD 242.900,00**, com Wander Bergmann Vianna, Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer, Renato e Marcelo Chebar (conjunto de fatos 54 e 55);

(v) no montante de **USD 86.325,00**, com Wander Bergmann Vianna, Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer e Henri Joseph Tabet (conjunto de fatos 56 e 57);

(vi) no montante de **USD 99.915,20**, com Wander Bergmann Vianna, Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer, Francisco Araújo Costa Júnior e Afonso Fábio Barbosa Fernandes (conjunto de fatos 70 e 71);

(vii) no montante de **USD 149.035,00**, com Wander Bergmann Vianna, Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer e Lino Mazza Filho (conjunto de fatos 94 e 95); e

(viii) no montante de **USD 120.000,00**, com Wander Bergmann Vianna, Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer e Marco Antônio Cursini (conjunto de fatos 138 e 139).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Com base em informações retiradas do sistema BankDrop, a denúncia detalha o caminho supostamente percorrido pelo dinheiro em cada uma das operações, isto é, por quais contas passou, quais seriam os doleiros envolvidos, quantas transferências foram necessárias etc. A acusação também indica de que forma cada uma das operações foi escriturada na rede informatizada supostamente utilizada pelos doleiros – o sistema ST.

Na visão da defesa, os sistemas ST e BankDrop seriam incapazes de conferir justa causa à acusação, na medida em que seriam documentos unilateralmente produzidos pelos colaboradores, sem registro de integridade e sem cadeia de custódia.

Ocorre que, segundo a denúncia, o BankDrop e o ST seriam sofisticados sistemas informatizados, de modo que, apesar de terem sido entregues pelos colaboradores, não se confundem com documentos por eles produzidos de forma unilateral. A fidedignidade de tais transações financeiras deve ser submetida à perícia no processo, e, no caso, as informações impugnadas aparentemente encontram confirmação em outros elementos, como extratos bancários.

É natural que os elementos de corroboração apresentados pelos colaboradores sejam questionados pelas defesas, mas isso deve ocorrer no curso da instrução processual e sob o crivo do contraditório.

Este entendimento foi chancelado no julgamento do HC 5011328-43.2020.4.02.0000, de minha relatoria, quando o Colegiado desta Primeira Turma Especializada rejeitou a alegação de quebra da cadeia de custódia do HD entregue pelos colaboradores com os sistemas ST e BankDrop. Na oportunidade, também restou consignada a inadequação da estreita via do *habeas corpus* para a valoração probatória, como pretendia aquela impetração.

Em meu voto, consignei ser "*nítido que o tema em debate foge ao escopo da alegação de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, como vinha sendo feito anteriormente, mas ingressa na seara da valoração probatória. É, a partir da instrução, que o magistrado de primeiro grau poderá decidir acerca do valor probante do acervo entregue pelos colaboradores. [...] Ao examinar a pretensão defensiva, verifico que o seu acolhimento demanda necessariamente análise probatória exauriente de matéria ainda controversa, em subtração à competência do Juízo de Primeiro Grau*".

No entanto, ao examinar a denúncia, verifico que inexistem elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o paciente **Henrique Jose Chueke** e o codinome usado nos sistemas BankDrop e ST ("KALUF") é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinícius Claret, Cláudio Barboza e Edward Gaede Penn.

Confira-se o que dispôs a denúncia:

"DA PARTICIPAÇÃO DE HENRIQUE JOSÉ CHUEKE (KALUF) E WANDER BERGMANN VIANNA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

*Dentre os comparsas dos colaboradores, estão os doleiros **HENRIQUE JOSÉ CHUEKE E WANDER BERGMANN VIANNA**, que venderam para **JUCA** e **TONY**, entre os anos de 2011 e 2016, a quantia de, ao menos, US\$ 15.550.000,00 (quinze milhões quinhentos e cinquenta mil dólares), e compraram aproximadamente US\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil dólares) (DOC. N.º 49).*

*Os Colaboradores **CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA** e **VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO** narram com precisão as condutas criminosas praticadas por **HENRIQUE JOSÉ CHUEKE E WANDER BERGMANN VIANNA**, que operam no mercado ilegal de câmbio desde a década de 1990, utilizando-se, até a deflagração da Operação Câmbio Desligo, da empresa **TRADE MONEY CAMBIO E TURISMO EIRELI**, cujo nome fantasia é **Belle Tours Viagens LTDA**, CNPJ 31.422.595/0001-05, em funcionamento no Shopping Cassino Atlântico no segundo piso, loja 230.*

*Conforme esclarecem os colaboradores, **HENRIQUE JOSÉ CHUEKE** é o principal responsável pela loja de câmbio, sendo **WANDER BERGMANN VIANNA** seu operador que fica na linha de frente. O colaborador **EDWARD GAEDE PENN** reconheceu **HENRIQUE JOSÉ CHUEKE** como sendo o responsável pela **Belle Tours Viagens LTDA**, tendo informado que realizou operações ilícitas de câmbio com ele até o ano de 2018.*

*Nos extratos bancários e comprovantes de depósitos apresentados pelos colaboradores **CLAUDIO BARBOZA** e **VINICIUS CLARET** há comprovação de centenas de operações financeiras ilícitas de **HENRIQUE JOSÉ CHUEKE E WANDER BERGMANN VIANNA (KALUF)**, no período de 22/02/2011 a 24/02/2017, realizadas com diversos doleiros que operam no Brasil e no exterior, dentre os quais: 1) **PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO** (CPF 370.835.200-97), **ANTONIO CLAUDIO ALBERNAZ CORDEIRO** (CPF 209.950.400-87), **ATHOS ROBERTO ALBERNAZ CORDEIRO** (CPF 281.598.100-91) e **CARMEN REGINA ALBERNAZ CORDEIRO** (CPF 139.974.320-15) identificados no sistema de controle dos colaboradores por meio do codinome “ASADO”; 2) **FLAVIO DIB DAS CHAGAS MOURA** (CPF 963.714.397-15), identificado no sistema de controle dos colaboradores por meio do codinome “LIFE” e variações, como “F/ADVA”, “F/GG”, “F/LM” e “JL”; 3) **SÉRGIO MIZRAHY**, identificado no sistema de controle dos colaboradores por meio dos codinomes **Miz / Mizha / G.Rio**; 4) **CHAYYA MOGHRABI**, identificado no sistema de controle dos colaboradores por meio do codinome **Monza**; 5) **HENRIQUE**, identificado no sistema de controle dos colaboradores por meio do codinome **FOFINHO**; 6) **FRANCISCO ARAUJO COSTA JÚNIOR**, identificado no sistema de controle dos colaboradores por meio do codinome **JUBRA**; 7) **JORGE DAVIES** e **RAUL FERNANDO DAVIES**, identificados no sistema de controle dos colaboradores por meio do codinome **GILO**; 8) Os irmãos **CHEBAR**, identificados no sistema de controle dos colaboradores por meio do codinome **CURIÓ**.*

Outrossim, os colaboradores apresentaram 31 telas do sistema Bankdrop, detalhando 31 operações de compra, venda e transferência de dólares liquidadas em bancos no exterior. As mencionadas operações foram realizadas com diferentes doleiros entre 18/04/2008 e 17/08/2016.

*A quantidade de operações entre **HENRIQUE JOSÉ CHUEKE E WANDER BERGMANN VIANNA (KALUF)** e outros doleiros foi intensa e se protraiu no tempo. Há, portanto, provas de que os investigados vêm cometendo crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro de maneira habitual, em conjunto com outros doleiros, tendo sua atuação ilícita contribuído diretamente para a movimentação de recursos ilícitos em favor da organização criminosa do ex Governador **SÉRGIO CABRAL**.*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Por fim, registre-se que, no sistema ST, fornecido pelos colaboradores, foi possível extrair (1) a data em que os denunciados passaram a integrar a rede de lavagem e (2) sua última transferência de recursos.

Conforme a tela abaixo, a data de cadastro do codinome utilizado por **KALUF** se deu em **07/08/2000** e a última transferência se deu em **24/02/2017** (dias antes da prisão dos colaboradores).

Cliente	KALUF
Cadastrado em	07/08/2000
Último acesso	24/02/2017
Taxa remun.	
Percentual (+)	0%
Percentual (-)	0%
e-mail	raimundo_55@hotmail.com
Dolar Ant	0.00
Dolar Dia	0.00
Real Ant	0.00
Real Dia	0.00
Última C/V	24/02/2017
Última Transf	24/02/2017

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que, pelo menos desde 07/08/2000 a 24/02/2017, **HENRIQUE JOSÉ CHUEKE** e **WANDER BERGMANN VIANNA (KALUF)**, além de outros indivíduos já denunciados ou a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, organização criminosas que tinha por finalidade a prática de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, evasão de divisas e lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, estando, portanto, todos incurso nas penas do **artigo 288 do Código Penal c/c art. 2º, § 4º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013**.

(Denúncia, fls. 267/272).

Em outras palavras, a denúncia não fez referência a outro elemento de corroboração que indique que o paciente **Henrique Jose Chueke** é a pessoa que, fazendo uso do codinome "KALUF", determinou a realização de uma série de operações financeiras reputadas como criminosas pelo MPF. Mesmos os sistemas BankDrop e ST não mencionam o nome do paciente, apenas aquele que seria o seu codinome.

Essa corroboração quanto à autoria está presente em relação a outros denunciados, como Wu Yu Sheng e o seu suposto codinome "MOLLEJA". Com base no resultado da quebra do sigilo telemático de um e-mail informado por Wu Yu Sheng para cadastros em companhias aéreas ("gregorioap_123@hotmail.com"), a denúncia aponta a existência de mensagens com informações sobre conta bancária usada em transferências listadas no BankDrop.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Em seu parecer (evento 12), o MPF destacou a existência dos seguintes elementos de corroboração **(i)** declarações do colaborador premiado Edward Gaede Penn, *"que, corroborando o afirmado por Vinicius Claret e Cláudio Barboza, reconheceu expressamente que o paciente realizava operações ilícitas de câmbio por meio da empresa Belle Tours Viagens Ltda"*; **(ii)** os dados obtidos do paciente e de seu principal operador, Wander Bergmann Vianna, na quebra dos sigilos telemático, bancário e fiscal 0060030-02.2018.4.02.5101; e **(iii)** documentos juntados com a denúncia e disponíveis no evento 57 da ação penal originária, os quais permitiriam *"concluir o vínculo apontado entre Henrique e a conta no sistema Bankdrop atribuída ao codinome Kaluf"*.

A seu turno, em memoriais (evento 24), a defesa questionou a validade das declarações prestadas por Edward Gaede Penn e noticiou que o MPF havia rescindido o acordo de colaboração premiada, com posterior homologação por parte do Juízo da 12ª VF de Brasília ("OUT2" e "OUT3").

Ocorre que o *habeas corpus* não é o local adequado para a valoração das declarações prestadas pelo colaborador premiado. Da mesma forma, a rescisão do acordo não invalida as declarações prestadas, ainda mais quando motivada pelo inadimplemento de obrigação de pagar.

Por outro lado, justamente por também ser colaborador premiado, Edward Gaede Penn não pode corroborar as palavras de outros colaboradores premiados, conforme a jurisprudência do e. STF. São nesse sentido as palavras do Ministro Celso de Melo, na Petição 5.700/DF, *"o Estado não poderá utilizar-se da denominada 'corroboração recíproca ou cruzada', ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores"*. Na mesma linha, o Ministro Dias Toffoli em seu voto no HC 127.483/STF: *"Importante salientar que, para fins de corroboração das 'declarações heteroinculpatórias' do agente colaborador, não são suficientes, por si sós, as declarações harmônicas e convergentes de outro colaborador"*.

Sob outro ângulo, observo que, em seu início, a denúncia listou o processo 0060030-02.2018.4.02.5101 em conjunto com as outras 28 medidas cautelares referentes à Operação Câmbio, Desligo, como se verifica da reprodução de sua página 3:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

0055778-53.2018.4.02.5101	<i>Richard Andrew Otterloo (Xou)</i>
0056357-98.2018.4.02.5101	<i>Dario Messer (Cagarras)</i> <i>Rosane Messer</i>
0056923-47.2018.4.02.5101 <i>Prisão preventiva/Busca/Telemática</i> <i>/Sittel/Bancário/ Fiscal</i>	<i>Raul Fernando Davies (Giló)</i> <i>Jorge Davies</i>
0059214-20.2018.4.02.5101	<i>Carlos Eduardo Caminha Garibe</i> <i>(Carlão)</i>
0058709-29.2018.4.02.5101	<i>Sérgio Mizrahy (Mizha)</i>
0060056-97.2018.4.02.5101 <i>Prisão preventiva/Busca</i>	<i>Augusto Rangel Larrabure</i> <i>Bruno Farina (Boxe)</i>
0059424-71.2018.4.02.5101	<i>José Carlos Maia Saliba</i> <i>Camilo de Lelis Assunção</i> <i>Alexandre de Souza Silva (Saliba)</i>
0059675-89.2018.4.02.5101 <i>Telemático/Sittel/Bancário/Fiscal</i>	<i>Alberto Cezar Lisnovetzky</i> <i>(Leoncio)</i>
0060030-02.2018.4.02.5101 <i>Telemático/Sittel/Bancário/Fiscal</i>	<i>Henrique José Chueke (Kaluf)</i> <i>Wander Bergmann Vianna</i>



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Posteriormente, contudo, a denúncia não faz qualquer outra referência à medida cautelar 0060030-02.2018.4.02.5101, ao seu conteúdo ou de que forma corroboraria a suposta autoria delitiva de **Henrique Jose Chueke**. Deve-se destacar, por outro lado, que tais referências foram feitas em relação a outros acusados, como se verifica do trecho da denúncia reproduzido a seguir:

Além disso, a partir de análise do material obtido com a quebra telemática autorizada nestes autos, identificou-se, no conteúdo da caixa de e-mail magali.1234@hotmail.com diversas mensagens que demonstram o seu uso para operações relativas ao pagamento de boletos, uma das formas utilizadas por **RONY HAMOUI** para compensar as operações de dólar-cabo.

A título de ilustração, segue a imagem a seguir, cujo assunto indica "ref bol roni" enviada em 02/03/2017:

De Silvia Rodriguez <silvita28@gmail.com> ✪ Responder Responder Responder Encaminhar Excluir Mais ▾

Assunto **ref bol roni** 02/03/2017 16:51

Para MAGALI.1234@hotmail.com ✪

— boleto roni .jpg —

Bradesco - Pagamento a Fornecedor		
SP PAGAMENTO: 017052000012002	TIPO DE DOCUMENTO: Outros	COMPROVANTE DE PAGAMENTO: Título de Cobrança
SP IN FIPAT/SLUP:	USO DA EMPRESA: CC	
Bradesco	033	03399.74636 44833.759101 01368.501023 6 70850067691756
Local de:		Vencimento: 02/03/2017 Pagamento: 24/03/2017
Fornecedor: FCA FIAT CHEVROLET AUTOMOBILES		Agência/Carta/Cedente: 010
Data do documento: 02/03/2017	Emissão: Aceite: Processamento:	Nome do item:
Uso de Banco: Carteira: Moeda: Quantidade: Valor:		(1) Valor do documento: 76,91734
(1) Desconto: 0,00 Desconto em: Valor anexo: 0,00		(2) Desconto: 0,00
		(3) Outras deduções:
		(4) Mensalidades:
		(5) Outras autônomas: 0,00
		(6) Valor cobrado: 76,91734
Secado: DTG Trading Company Ltda. 3394-4 / 1505-9		
Solicitante:Silvita		
		Numero de Autenticação

1 anexo: boleto roni .jpg 110KB Salvar ▾

Também foi possível localizar uma mensagem arquivada em pasta de nome "meus", uma mensagem sem assunto remetida por "Betina"

Evidentemente não se está aqui afirmando que não existem elementos de comprovação no resultado da medida cautelar 0060030-02.2018.4.02.5101, até mesmo porque esse tipo de exame ultrapassaria o escopo cognitivo do *habeas corpus*. Entretanto, a indicação de quais seriam esses elementos deve ser feita pela denúncia, o que não ocorreu no caso concreto. Mesmo o parecer ministerial apenas aludiu genericamente aos "dados obtidos do paciente e de Wander Bergmann Vianna, seu principal operador, por meio da quebra dos sigilos telemático, bancário e fiscal, autuada sob o n° 0060030-02.2018.4.02.5101".



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Finalmente, quanto aos documentos juntados com a denúncia e disponíveis no evento 57 da ação penal originária, o MPF explica que permitiriam "*concluir o vínculo apontado entre Henrique e a conta no sistema Bankdrop atribuída ao codinome Kaluf*". Dentre tais documentos, consta a denúncia oferecida na ação penal 0013817-45.2012.4.02.5101, que demonstraria o uso da empresa do paciente no escândalo do Banestado.

Em seu parecer, o MPF argumenta que "*tem-se que o falecido irmão do paciente, Kaluf Chueke, bem como o próprio Henrique, foram uns dos muitos envolvidos naquele vasto esquema de evasão de divisas, sendo apontado, à época, que diversos membros da família Chueke teriam feito uso indevido da própria empresa Belle Tours para a promoção dos ilícitos em questão*".

No entanto, o paciente Henrique Chueke não foi denunciado naquela ação penal, sendo certo que a acusação também nada dispôs sobre o codinome "KALUF" e sua utilização nos sistemas BankDrop e ST. Além disso, ao consultar o andamento da ação penal 0013817-45.2012.4.02.5101, verifiquei que o Juízo da 5ª VFCrim proferiu decisão extinguindo o processo, após reconhecer a prescrição da pretensão punitiva referente a todos os réus (evento 280), tendo a sua decisão transitado em julgado em 09.04.2018.

Além disso, a partir da narrativa contida na própria denúncia, verifica-se inexistir perspectiva de que essa prova seja produzida no curso da instrução processual, eis que, do rol de vinte e duas testemunhas apresentadas pelo MPF, vinte são colaboradores premiados e, justamente por isso, incapazes de corroborar a narrativa dos também colaboradores Vinícius Claret, Cláudio Barboza e Edward Gaede Penn.

Já as duas testemunhas remanescentes – Carolina Sérvulo, apontada como secretária executiva de Dario Messer, e Luiz de Almeida, gerente da empresa Lafayette Turismo e suposto laranja do acusado Henri Joseph Tabet – não foram associadas pela denúncia aos fatos imputados ao paciente. No ponto, é importante repetir que essa constatação é feita *in status assertionis*, a partir de informações contidas na denúncia, sem que se esteja valorando o conteúdo dos depoimentos a serem prestados em Juízo.

A denúncia foi recebida em 15.06.2018 (evento 110 da ação penal originária), quando ainda não estava em vigor a Lei 13.964/19, que alterou a redação do art. 4º, §16, II, da Lei 12.850/13 e passou a expressamente vedar o recebimento de denúncia apenas com base nas palavras do colaborador premiado.

Nada obstante, mesmo antes da alteração legislativa, a jurisprudência do STF já exigia elementos de corroboração da palavra do colaborador premiado para fins de recebimento da denúncia. Nesse sentido, em 12.12.2017, no Inquérito 3.994/DF, a Segunda Turma do STF rejeitou denúncia sob o entendimento de que "*se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade*" (STF, Inq. 3.994/DF. Rel. do acórdão Min. Dias Toffoli).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Assim, considerando que a denúncia não trouxe elementos de corroboração das declarações dos colaboradores premiados Vinícius Claret, Cláudio Barboza e Edward Gaede Penn que vincularam o nome do paciente **Henrique Jose Chueke** ao codinome usado no sistema BankDrop para autorizar as transações financeiras reputadas como ilícitas – “KALUF” –, a ordem deve ser concedida, com o consequente trancamento da ação penal originária.

Ciência do decidido ao Juízo de Primeiro Grau, para cumprimento.

Com o decurso dos prazos recursais, arquivem-se os autos.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONCEDER** a ordem, para trancar a ação penal 0073766-87.2018.4.02.5101/RJ (Operação Câmbio, Desligo) exclusivamente quanto ao paciente **Henrique Jose Chueke** (CPF 180.305.567-72).

Documento eletrônico assinado por **SIMONE SCHREIBER, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001437942v30** e do código CRC **fac5c634**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER
Data e Hora: 9/5/2023, às 14:11:57

5017790-45.2022.4.02.0000

20001437942 .V30